

**RELATORIA:** DWE**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**NÚMERO:** 169/2018**OBJETO:** CONCESSIONÁRIA AUTOPISTA PLANALTO SUL S.A.  
PROPOSTA PARA A 11<sup>a</sup> REVISÃO ORDINÁRIA, A 11<sup>a</sup>  
REVISÃO EXTRAORDINÁRIA E O REAJUSTE DA TARIFA  
BÁSICA DE PEDÁGIO.**ORIGEM:** SUINF**PROCESSO (S):** 50500.596963/2018-71 e 50501.307871/2018-16**PROPOSIÇÃO PRG:** PARECER Nº 02054/2018/PF-ANTT/PGF/AGU**PROPOSIÇÃO DWE:** APROVAR**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

## I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de encaminhamento da SUINF de proposta que autoriza a 11<sup>a</sup> Revisão Ordinária, a 11<sup>a</sup> Revisão Extraordinária e o Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio – TBP da Concessionária Autopista Planalto Sul S.A.

## II – DA ANÁLISE PROCESSUAL

Conforme consta no Relatório à Diretoria nº 16 /2018/GERE/GEREF/SUINF, fls. 79/81, em conformidade com o Contrato de Concessão relativo ao Edital nº 006/2007, e atendendo ao previsto na Portaria MF n.º 150, de 12 de abril de 2018, e na Portaria DG nº 467 da ANTT, de 21 de setembro de 2015, a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT deverá autorizar o Reajuste da Tarifa

de Pedágio, simultaneamente com a 11<sup>a</sup> Revisão Ordinária e a 11<sup>a</sup> Revisão Extraordinária da Tarifa Básica de Pedágio, nos termos das Resoluções nº 675, de 4 de agosto de 2004, nº 1.187, de 9 de novembro de 2005 e nº 3.651, de 7 de abril de 2011, visando ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro pactuado inicialmente entre a União e a Concessionária Autopista Planalto Sul S.A.

Mediante sorteio regimental, a matéria foi distribuída a esta DWE em 11.12.2018 contendo instrução técnica da SUINF e as recomendações oriundas da PF-ANTT.

As análises quanto às revisões e reajuste partiram das Notas Técnicas nº 065/2018/GEREF/SUINF, de 03/10/2018, nº 094/2018/GEREF/SUINF, de 03/12/2018, e das Notas Técnicas nº 015/2018/GEFIR/SUINF, de 18/09/2018, e nº 023/2018/GEFIR/SUINF, de 26/11/2018.

#### REVISÃO ORDINÁRIA

Mediante a Nota Técnica nº 065/2018/GEREF/SUINF, conforme consta às fls. 50/57, para a 11<sup>a</sup> Revisão Ordinária foram analisados os seguintes eventos: as receitas extraordinárias efetivamente auferidas pela Concessionária no período compreendido entre 18/02/2017 e 17/02/2018, cujo montante perfazem o valor de R\$613.694,17 e considerados no Fluxo de Caixa Original (FCO) da Concessão, resultando no impacto de -0,02116% sobre a TBP vigente; correção do Índice de Reajuste Tarifário - IRT e Arredondamento, sendo que as perdas ou ganhos decorrentes do arredondamento tarifário e da utilização do IRT considerados no ano anterior devem ser compensados em cada fluxo de caixa; ajuste do percentual de eixos suspensos – perda de receita da Concessionária (Lei nº 13.103/2015); substituição do tráfego projetado pelo tráfego real no FCM; e alterações do Programa de Exploração da Rodovia (PER).

Os eventos foram processados nos fluxos de caixa FCO, FCM1, FCM2, FCM3 e FCM4 da Concessão, resultando nos impactos percentuais sobre a TBP apresentados no quadro a seguir:


**Quadro 1: Eventos da 11ª Revisão Ordinária**

Revisões Ordinárias			
Fluxo de Caixa Original			
<b>Arredondamento / IRT</b>	-	-	<b>-0,01330%</b>
<b>Eixos Suspensos</b>	-	-	<b>0,17391%</b>
<b>Receitas Alternativas</b>	-	-	<b>-0,02116%</b>
2 unidades - Km 127,6 e Km 131,8	5.1.10.1	-	-0,00022%
2 unidades - Fazenda Rio Grande km 138,8 e Km 141,8 - PR 510, Mandirituba/PR	5.1.10.2	-	-0,05481%
Rio Negro(PR) - km 208,2	5.1.12.1	-	-0,02530%
Execução de Terceira Faixa - 20,3 km	5.2.2.1	-	-0,01692%
Execução de Terceira Faixa - 28 km	5.2.2.2	-	-0,06662%
Sistema de Detecção de Altura	6.3.1.5	-	-0,00046%
Verba para Aparelhamento da PRF	11.1	-	-0,01201%
Complementar GEFIR - 2 unidades - Km 127,6 e Km 131,8	5.1.10.1	-	0,00022%
Complementar GEFIR - Execução de Terceira Faixa - 20,3 km	5.2.2.1	-	0,00370%
Complementar GEFIR - Verba para Aparelhamento da PRF	11.1	-	0,00703%
Fluxo de Caixa Marginal 1			
<b>Arredondamento</b>	-	-	<b>-0,00092%</b>
<b>Tráfego Real</b>	-	-	<b>0,29153%</b>
Fluxo de Caixa Marginal 2			
<b>Arredondamento</b>	-	-	<b>-0,00044%</b>
<b>Tráfego Real</b>	-	-	<b>0,12828%</b>
Fluxo de Caixa Marginal 3			
<b>Arredondamento</b>	-	-	<b>-0,00070%</b>
<b>Tráfego Real</b>	-	-	<b>0,18066%</b>
Fluxo de Caixa Marginal 4			
<b>Arredondamento</b>	-	-	<b>-0,00134%</b>
<b>Tráfego Real</b>	-	-	<b>0,35931%</b>

O efeito final da 11ª Revisão Ordinária altera a Tarifa Básica de Pedágio vigente de R\$ 3,26632 para R\$ 3,29671, representando acréscimo de 0,93%.

**REVISÃO EXTRAORDINÁRIA**

Por sua vez, no que tange à 11ª Revisão Extraordinária foram consideradas: as alterações do Programa de Exploração da Rodovia (PER); exclusão dos Recursos para o Desenvolvimento Tecnológico (RDT) o que resultou no impacto percentual negativo de -0,45610% - na ocasião da 10ª Revisão Ordinária e 10ª Revisão Extraordinária da TBP foram incluídos os valores referentes à verba no Fluxo de Caixa Marginal 3, no entanto, a PF-ANTT manifestou que verba de

RDT deve ser realizada apenas mediante Revisão Quinquenal; correção de erro material nos itens PER 4.1.2, 4.9 e 14.2; e atualização da curva de tráfego nos fluxos de caixa marginais.

Os eventos foram processados nos fluxos de caixa FCO, FCM1, FCM2, FCM3 e FCM4 da Concessão, resultando nos impactos percentuais sobre a TBP apresentados no quadro a seguir:

Quadro 2: Eventos da 11<sup>a</sup> Revisão Extraordinária

Itens de Revisão		PER	Variação
<b>Revisões Extraordinárias</b>			
<b>Fluxo de Caixa Original</b>			
Sistema de Detecção de Altura	<b>6.3.2.5</b>	-0,00201%	
Sistema de Detecção de Altura	<b>6.3.3.2.5</b>	-0,00025%	
Administração da Concessionária	<b>14.1</b>	-0,00086%	
Complementar GEFIR - Administração da Concessionária	<b>14.1</b>	0,00044%	
<b>Fluxo de Caixa Marginal 1</b>			
Alteração da curva de crescimento do tráfego	-	1,00349%	
<b>Fluxo de Caixa Marginal 2</b>			
Alteração da curva de crescimento do tráfego	-	0,42705%	
Convênio ANTT/DPRF - Processamento de Multas	<b>11.2</b>	-0,01709%	
Administração da Concessionária	<b>14.2</b>	0,00001%	
Verba para Desapropriações	<b>8.1</b>	0,02067%	
<b>Fluxo de Caixa Marginal 3</b>			
Alteração da curva de crescimento do tráfego	-	0,58956%	
Recursos de Desenvolvimento Tecnológico - Exclusão	<b>10.1</b>	-0,52103%	
Remoção de Interferências	<b>5.4.1</b>	0,00083%	
Administração da Concessionária	<b>14.2</b>	0,00029%	
<b>Fluxo de Caixa Marginal 4</b>			
Administração da Concessionária - Correção 10 <sup>a</sup> RO e 10 <sup>a</sup> RE	<b>14.2</b>	0,51932%	
Desgaste de Pavimento - Correção 10 <sup>a</sup> RO e 10 <sup>a</sup> RE	<b>4.1.2</b>	-0,23278%	
Manutenção de obras novas - Correção 10 <sup>a</sup> RO e 10 <sup>a</sup> RE	<b>4.9</b>	0,08301%	
Alteração da curva de crescimento do tráfego	-	1,19592%	

O efeito final da 11<sup>a</sup> Revisão Extraordinária altera a Tarifa Básica de Pedágio de R\$ 3,29671 (11<sup>a</sup> Revisão Ordinária) para R\$ 3,39688, implicando em um acréscimo de 3,07%.

## REAJUSTE

Por fim, conforme consta na Nota Técnica nº 094/2018/GEREFSUINF, fls. 97/98, quanto ao reajuste considerou a variação do IPCA entre os meses de junho/2007 e novembro/2018,



representado pelo quociente entre o número índice do IPCA projetado de novembro/2018 (5.127,42) pelo número índice do IPCA de junho/2007 (2.669,380).

Assim, o Índice de Reajuste Tarifário (IRT) foi de 1,92083, de caráter provisório, resultando no acréscimo percentual de 4,74% (quatro inteiros e setenta e quatro centésimos por cento) em relação ao IRT utilizado na revisão anterior, de 1,83391.

O quadro a seguir apresenta a tarifa revisada e reajustada a ser praticada nas praças de pedágio da concessionária Autopista Planalto Sul S.A.:

**Quadro 3: Tarifas praças P1 a P5**

Categoría de Veículo	Tipo de Veículo	Número de Eixos	Multiplicador da Tarifa	Valores a serem Praticados
1	Automóvel, caminhonete e furgão	2	1,0	6,50
2	Caminhão leve, ônibus, caminhão-trator e furgão com rodagem dupla	2	2,0	13,00
3	Automóvel com semi-reboque, caminhonete com semi-reboque	3	1,5	9,75
4	Caminhão, caminhão-trator, caminhão-trator com semi-reboque e ônibus	3	3,0	19,50
5	Automóvel com reboque e caminhonete com reboque	4	2,0	13,00
6	Caminhão com reboque e caminhão-trator com semi-reboque	4	4,0	26,00
7	Caminhão com reboque e caminhão-trator com semi-reboque	5	5,0	32,50
8	Caminhão com reboque e caminhão-trator com semi-reboque	6	6,0	39,00
9	Motocicletas, motonetas e bicicletas moto	2	0,5	3,25

Sobre os institutos da revisão e reajuste, cabe salientar que a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, estabelece como encargo do Poder Concedente a respectiva homologação, *in verbis*:

Art. 29. Incumbe ao poder concedente:

(...)

V - homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato;

Por outro lado, a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, em seu artigo 24, inciso VII, atribui à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, na qualidade de Poder Concedente, competência para “proceder à revisão e ao reajuste de tarifas dos serviços prestados, segundo as disposições contratuais, após prévia comunicação ao Ministério da Fazenda”.

Levada à avaliação da PF-ANTT, mediante o PARECER n. 02054/2018/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 221/222), a Procuradoria Federal opina:

13. Quanto às revisões da tarifa básica de pedágio, embora não tenha observado nas revisões em apreço referência expressa sobre a inclusão de novas obras ou serviços, recomendo por cautela, que a inclusão destas alterações contratuais somente são possíveis por ocasião da Revisão Quinquenal do Contrato de Concessão, como já orientado por esta Procuradoria Federal (Vd. PARECER N.00742/2018/PF-ANTT/PGF/AGU exarado no Processo n.50500.692573/2018-2, e DESPACHO Nº01768/2018/PF-ANTT/PGF/AGU, exarado no Processo n.50500.221571/2017-70), nos termos da Resolução ANTT n. 675, de 04 de agosto de 2004, que disciplina os procedimentos para as Revisões Ordinárias, Extraordinárias e Quinquenais dos Contratos de Concessão Rodoviária Federal.

Em complementação, sobre a alteração dos custos de manutenção do pavimento, o Parecerista referiu-se também que:

14. Ainda sobre as revisões deve ser acrescentada a análise jurídica sobre a incidência da Lei n.13.103/2015 e sua regulamentação, que acarretou tanto a redução de receita para as Concessionárias de rodovias, ao instituir a gratuidade para os eixos suspensos dos veículos de carga, como também aumentou a despesa com a manutenção da pavimentação, ao elevar o limite de peso bruto transmitido por eixo.

...



23. Sobre este aspecto, embora não tenha observado nas revisões em apreço referência expressa sobre a alteração dos custos de manutenção do pavimento rodoviário em decorrência do art.16, da Lei n. 13.103/2015, oriento, por cautela, no sentido de ser adotada nessas situações, por identidade da matéria, a decisão oriunda do Tribunal de Contas da União - TCU, objeto do Processo TC -012.831/2017-4, de modo a não utilizar valores superiores aos da proposta comercial da Concessionária (Ofício n. 204/2017- TCU/SeinfraRodoviaAviação, de 09/05/2017).

26. Assim, parece-me que a Lei n. 13.103/2015 representa, na hipótese em apreço, o "Fato do Príncipe" aludido pelo Contrato e doutrina como causa do desequilíbrio contratual, visto que não apenas suprimiu a receita prevista originalmente, como também aumentou a despesa com a manutenção dos pavimentos, ao elevar o limite de peso bruto transmitido por eixo.

Sobre a gratuidade para os eixos suspensos dos veículos de carga, conforme já relatado acima, a SUINF considerou o aumento de 0,17391% para efeito da 11ª Revisão Ordinária.

Quanto aos custos de manutenção do pavimento rodoviário, relacionado com o aumento da tolerância de peso no eixos dos caminhões determinados no art.16, da Lei n. 13.103/2015, visando esclarecer a leitura do item 23 do PARECER Nº 02054/2018/PF-ANTT/PGF/AGU à fl. 105, esta DWE, por meio do Despacho nº 40/2018, enviou os autos à Procuradoria Federal junto a esta Agência – PF-ANTT no sentido de manifestar qual o procedimento a ser adotado pela SUINF quanto ao Acórdão nº 290/2018-TCU-Plenário, perante a necessidade iminente de realizar as revisões e o reajuste no Contrato de Concessão da Autopista Planalto Sul S.A, bem como informar acerca dos efeitos que o Pedido de Reexame interposto pela ANTT foi recebido, face ao presente Acórdão.

Em resposta, considerando o exposto na Nota nº 00643/2018/PF-ANTT/PGF/AGU à fl. 115, que recomendou adotar as determinações constantes no Acórdão 290/2018; nas Informações nº 00805/2018/PF-ANTT/PGF/AGU à fl. 117, que entendeu que apesar do Acórdão estar com seus efeitos suspensos, a ANTT não pode decidir sobre a matéria sem observar os termos definidos pelo TCU; a PF-ANTT, após esclarecimentos da SUINF, manifestou no DESPACHO DE APROVAÇÃO Nº 00243/2018/PF-ANTT/PGF/AGU à fl. 120, concluindo que:

...

Nesse sentido, não vislumbro outra alternativa que não a de acatar a proposição da área técnica, **realizando, na próxima reunião de diretoria Colegiada, as revisões cujos cálculos já**

**constam nos autos, e postergando, excepcionalíssimamente, por até 60 (sessenta) dias, a retificação tarifária determinada pelo Acórdão n. 290/2018-Plenário do TCU, que deve se dar por meio de revisão extraordinária. (grifo nosso)**

Nesse sentido, a par do que foi dito, visando à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, resta necessário proceder as revisões e ao reajuste, nos moldes propostos pela SUINF, detalhado abaixo:

- a 11<sup>a</sup> Revisão Ordinária e 11<sup>a</sup> Revisão Extraordinária da Tarifa Básica de Pedágio altera a TBP vigente de R\$ 3,26632 para R\$ 3,39688 - a preços de julho de 2007 - representando um acréscimo de 4,00% (quatro por cento).
- o processo de reajuste indicou o percentual de 4,74% (quatro inteiros e setenta e quatro centésimos percentuais), correspondente à variação do IPCA, com vistas à recomposição tarifária.
- os efeitos combinados das revisões e do reajuste resultam no acréscimo da tarifa de pedágio de 8,93% (oito inteiros e noventa e três centésimos percentuais) antes do arredondamento, passando de R\$ 5,99015 para R\$ 6,52482.
- após o arredondamento, a TBP passa de R\$ 6,00 para R\$ 6,50, correspondendo a um aumento de 8,33% (oito inteiros e trinta e três centésimos percentuais), com vigência a partir de 19 de dezembro de 2018.

Por fim, no que respeita à determinação contida no Acórdão nº 290/2018 – TCU – Plenário, e considerando o DESPACHO DE APROVAÇÃO Nº 00243/2018/PF-ANTT/PGF/AGU, a SUINF deverá, no prazo de até 60 dias, improrrogável, proceder a retificação tarifária determinada pelo Acórdão, mediante revisão extraordinária do Contrato de Concessão da Autopista Planalto Sul S.A., de modo a recalcular os impactos tarifários e compensar toda a receita considerada excessiva, segundo os parâmetros definidos pelo TCU, devido ao aumento do desgaste dos pavimentos.

Quanto aos demais contratos de concessão vigentes, aplica-se o disposto no item 9.2.4 do Acórdão, ou seja, que a retificação alcance todas as revisões tarifárias já aprovadas em decorrência dos efeitos do art. 16 da Lei 13.103/2015.



### **III – DA PROPOSIÇÃO FINAL**

Isso posto, considerando as instruções técnicas e a manifestação jurídica presentes nos autos, VOTO por:

- a) APROVAR a 11<sup>a</sup> Revisão Ordinária, a 11<sup>a</sup> Revisão Extraordinária e Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio a ser praticada pela Autopista Planalto Sul S.A., de R\$6,50 (seis reais e cinquenta centavos) com vigência a partir de zero hora do dia 22 de dezembro de 2018; e
- b) DETERMINAR a SUINF que:
  - a. no prazo de até 60 (sessenta) dias, proceda a retificação tarifária determinada pelo Acórdão n. 290/2018-Plenário do TCU, conforme Despacho de Aprovação nº 00243/2018/PF-ANTT/PGF/AGU, no presente processo;
  - b. aplique o disposto no item 9.2.4 do Acórdão, a todas as revisões tarifárias já aprovadas nos contratos de concessão vigentes, em decorrência dos efeitos do art. 16 da Lei 13.103/2015.

Brasília, 20 de dezembro de 2018.

  
**WEBER CILONI**  
Diretor

**ENCAMINHAMENTO:**

À Secretaria-Geral, com vistas ao prosseguimento do feito.

Em 20 de dezembro de 2018.

  
LEVINA MACHADO SILVA  
Especialista em Regulação  
Mat. 1517765